



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600564-73.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600564-73.2024.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: DIEGO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO" - MDB, PSB E SOLIDARIEDADE - SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, ELEICAO 2024 MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS PREFEITO, ELEICAO 2024 CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto por DIEGO SILVA DOS SANTOS contra sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação impetrada pela Coligação "Juntos Vamos Continuar Trabalhando" e candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 por suposta divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro.

1.2. A sentença entendeu que a publicação no grupo fechado de WhatsApp "São Luís do Quitunde Notícias", seria considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão:

(i) se a publicação apresentada configura pesquisa eleitoral ou mera enquete;

(ii) é cabível a aplicação de multa pela divulgação de enquete eleitoral sem registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Conforme distinção trazida pelo § 1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019, pesquisa eleitoral caracteriza-se pelo rigor técnico e metodologia científica, enquanto a enquete se refere ao levantamento de opiniões sem plano amostral ou método científico.

3.2. A publicação em questão não atende aos requisitos técnicos de pesquisa eleitoral, tratando-se de enquete ou sondagem, conforme definido pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

3.3. A implementação à realização e divulgação de enquetes no período eleitoral, prevista no art. 33, § 5º, da

Lei nº 9.504/97, não é acompanhada de sanção específica quando houver o descumprimento, conforme reiterada jurisprudência do TSE (Agravo Regimental em AI nº 38792 e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060769067).

3.4. A ausência de elementos técnicos e a restrição de publicação em grupo fechado de WhatsApp demonstram sua incapacidade de impactar a opinião pública ou comprometer a isonomia do pleito.

3.5. A jurisprudência desta Corte Regional reafirma que enquetes desprovidas de rigor técnico, divulgadas em redes sociais, não configuram pesquisa eleitoral passível de sanção (Processos nº 0600256-26.2024.6.02.0053 e nº 0600216-22.2020.6.02.0028).

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso Eleitoral provido para reformar a sentença, julgando improcedente a representação, afastando a aplicação de multa.

4.2. Tese de julgamento:

"A divulgação de enquete eleitoral sem rigor técnico e método científico não configura pesquisa eleitoral, sendo inaplicável sanção pecuniária por ausência de previsão legal específica, conforme art. 33 da Lei nº 9.504/97 e excluída consolidada do TSE."

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 33, §§ 3º e 5º.

Resolução TSE nº 23.600, art. 23, § 1º.

- Jurisprudência relevante:

TSE - Agravo Regimental em AI nº 38792 - Mairiporã-SP, Acórdão de 01/08/2019, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos.

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060769067 - Rio de Janeiro-RJ, Acórdão de 23/05/2019, Rel. Min. Jorge Mussi.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Sóstenes Alex Costa de Andrade e Milton Gonçalves Ferreira Netto, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. O Presidente proferiu voto de

Minerva.

Maceió, 21/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DIEGO SILVA DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação proposta por coligação "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO", ELEICAO 2024 MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS PREFEITO e ELEICAO 2024 CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA VICE-PREFEITO, em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando-lhe ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a publicação foi feita com o intuito de passar para a população a ideia de que se tratava de pesquisa eleitoral e, conseqüentemente, influenciar o eleitorado e obter vantagem no pleito vindouro"*.

Em suas razões, sustenta o recorrente que apenas repostou conteúdo produzido por terceiros e que *"não se observam, portanto, requisitos mínimos para que a suposta divulgação se configure como verdadeira pesquisa eleitoral, razão pela qual não pode ser aplicada aos recorrentes a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e art. 17 da Resolução do TSE n. 23.600/2019"*.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, *"mantendo-se a sentença que julgou procedente a ação e aplicou a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 ao responsável pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO DIVERGENTE - Vencedor

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por DIEGO SILVA DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação proposta por coligação "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO", MÁRCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS e CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA, candidatos, respectivamente, a

Prefeito e Vice-Prefeito, em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando-lhe ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

2. Dispensou apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem lançado pelo eminente Relator, o Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira.

3. Consigno que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de divulgação de pesquisa eleitoral, sem o devido registro das informações dela constante perante a Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 33 da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(i)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

4. Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que, analisando o texto da mensagem postada em grupo fechado do Whatsapp, concluiu pela existência de divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, condenando o Recorrente ao pagamento de multa.

5. Com efeito, a razão de ser dessa norma é evitar que eventuais pesquisas, sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, pouco importando se quem a divulgou seja candidato ou simpatizante.

6. Dito isso, observo que a prova ofertada pelos Representantes na inicial evidencia a existência de publicações em grupo fechado de Whatsapp, denominado "São Luís do Quitunde Notícias", com supostas percentagens de intenção de votos na tal pesquisa.

7. Ocorre que não houve divulgação de pesquisa, mas sim de mera enquete ou abordagem, que não possui rigor metodológico, incapaz, pois, de impactar na opinião pública.

8. Ademais, ante a ausência de previsão legal, a enquete não poderia ensejar a aplicação de multa para quem a difunde, conforme precedentes da Justiça Eleitoral.

9. Dito isso, deve ser ressaltado que a prova ofertada pelos representantes, ora recorridos, evidencia a existência de publicações na rede social WhatsApp, em que efetivamente se divulga enquete eleitoral.

10. Esse levantamento menciona dados de resultado com os candidatos a Prefeito do Município de São Luís do Quitunde, indicando as intenções de voto dos eleitores e dando conta da seguinte votação:

a) VICKA 47,92%

b) MÁRCIA 43,75%

c) INDECISOS 7,33%

d) BRANCOS E NULOS 1%

11. Esses simples dados de intenções de voto ao cargo majoritário municipal, que apesar de conter o período em que as informações foram colhidas, não se pode afirmar que se trata de pesquisa, mas sim de mera enquete, uma vez que não foram empregados na colheita dos dados um *rigor* técnico e nem um questionário sofisticado.

12. Por óbvio, da forma pelos quais foram divulgados, os dados são típicos de uma verdadeira colheita informal, incapaz, pois, de causar a certeza na população de que houve todo um cuidado técnico na obtenção de dados.

13. A Resolução TSE Nº 23.600, aplicável ao caso, traz a distinção entre pesquisa eleitoral e enquete/sondagem, conforme abaixo:

PESQUISA ELEITORAL (Pesquisa de Opinião Pública): Tem caráter técnico, devendo seguir metodologia própria segundo a Ciência da Estatística.

ENQUETE ou SONDAJEM: Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (§ 1º do Art. 23 da Res. TSE nº 23.600).

14. Logo, não se cuida de uma pesquisa ao cargo de prefeito, referente ao pleito de 2024, daquela localidade, mas de simples enquete ou sondagem.

15. Contudo, apesar de ser uma enquete, ela não pode ser realizada e nem muito menos divulgada no período eleitoral, conforme o texto legal:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

(Lei nº 9.504/97)

16. Por isso, houve violação à norma regente. Porém, ante a falta de previsão legal, não se pode apenar financeiramente o agente que realiza e divulga enquete, consoante os precedentes do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete.

2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas

pesquisadas.(...)

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.

5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 38792 - MAIRIPORÃ - SP - Acórdão de 01/08/2019 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 30/08/2019)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE ENQUETE. PERÍODO ELEITORAL. FACEBOOK. PLATAFORMA Youchoose. PESQUISA ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de enquete no curso do período vedado não atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 - direcionada apenas às pesquisas eleitorais irregulares - por inexistir sancionamento legal específico. Precedentes, dentre eles a R-Rp 0601065-45, Rel. Min. Sérgio Banhos, de 26/9/2018.

2. Ainda que a Res.-TSE 23.549/2017 contenha a previsão de multa, deve-se observar que as atribuições normativas do TSE são de natureza unicamente regulamentar (art. 105 da Lei 9.504/97), sob pena de usurpar a competência do Congresso Nacional. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060769067 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 23/05/2019 - Rel. Min. Jorge Mussi - DJE de 14/08/2019)

17. Assim, por considerar que essa difusão da enquete não haja proporcionado prejuízo à normalidade do pleito e nem quebra da isonomia na disputa aos cargos eletivos, e por falta de previsão legal, tenho por entender que a sentença merece ser reformada.

18. Nesse contexto, reitero que o presente caso traz o mesmo subterfúgio utilizado em outros processos nos quais este Plenário reconheceu que a propagação de enquetes, sem o devido rigor técnico, por meio de redes sociais fechadas de Whatsapp, não configurariam a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada (Processos nº 0600256-26.2024.6.02.0053, 0600216-22.2020.6.02.0028).

19. Logo, em respeito ao princípio da uniformidade das decisões colegiadas, objetivando à uniformização da jurisprudência deste Tribunal e à segurança jurídica do julgados deste Regional, mantenho o posicionamento desta Corte quanto à matéria ora em debate.

20. Ante o exposto, com as devidas vênias, dirirjo do voto do eminente Relator e voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a representação, sendo incabível aplicação de multa.

21. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador Eleitoral

VOTO - Vencido

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

De início, devo registrar que o objetivo da norma de regência é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, punindo aqueles que transgridam o texto legal, de modo a evitar desequilíbrio na disputa.

Ressalte-se que a divulgação de pesquisa eleitoral deve ser realizada de modo responsável, fazendo-se necessário o prévio registro das informações dela constantes perante a Justiça Eleitoral, sob pena de cominação de multa ao responsável pela divulgação irregular. Por isso, a violação ao texto legal enseja a aplicação de penalidade.

A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o *art. 33, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Ainda sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe o seguinte:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

(...)

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

(...)

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

Nesse sentido, conclui-se que, a partir de 01 de janeiro do ano eleitoral, qualquer pesquisa eleitoral deve ser previamente registrada perante esta Justiça Especializada, sendo permitida a realização de enquetes ou sondagens informais, até 16 de agosto do ano eleitoral.

Dito isso, penso que a prova ofertada pelos representantes/recorridos evidencia a existência de publicação, divulgada pelo representado/recorrente em um grupo do aplicativo de mensagens no Whatsapp denominado "São Luís do Quitunde Notícias", o qual possui 1.025 (mil e vinte e cinco) pessoas, onde o conteúdo, sem dúvidas, enquadra-se como pesquisa eleitoral. Afinal, o recorrente veiculou informação, tanto textual como graficamente, possuindo elementos que se conformam ao conceito de pesquisa eleitoral. Eis o teor da publicação (id. 10231017):

"A CORUJINHA TÁ VOANDO, NINGUÉM SEGURA MAIS! PESQUISA SÃO LUÍS DO QUITUNDE

IMAGEM GRÁFICA COM OS SEGUINTE DADOS: VICKA 47,92%, MÁRCIA 43,75%, INDECISOS

7,33%, BRANCOS E NULOS 1%

PESQUISA REALIZADA ENTRE OS DIAS 11, 12 E 13 DE SETEMBRO 1.200 PESSOAS OUVIDAS."

Constata-se, portanto, que houve a divulgação de percentuais, gráficos e números, inclusive, registrando uma significativa quantidade de pessoas ouvidas (1.200) e os dias em que a pesquisa ocorreu, objetivando induzir em erro os leitores, de forma a concluir que os dados foram retirados de uma pesquisa oficial, devidamente registrada nesta Justiça Especializada. Veja-se que a pesquisa divulgada registra até mesmo os percentuais de eleitores "indecisos" e dos votos "brancos e nulos", buscando demonstrar sua autenticidade.

Logo, as informações divulgadas pelo representado/recorrente pressupõem a existência de tecnicidade, sendo capaz de induzir o eleitor a atribuir confiabilidade aos resultados divulgados, em face da presença de vários dados estatísticos, supostamente extraídos de uma pesquisa oficial realizada *"ENTRE OS DIAS 11, 12 E 13 DE SETEMBRO"*, com a participação de *"1.200 PESSOAS OUVIDAS"*, o que configura a ilicitude prevista no *art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97*.

Sendo assim, constata-se que a postagem questionada não indica o número do registro da pesquisa da qual foram retirados os dados, mas apenas que se baseou em *"PESQUISA REALIZADA ENTRE OS DIAS 11, 12 E 13 DE SETEMBRO 1.200 PESSOAS OUVIDAS"*, o que leva o eleitor a entender, inclusive, que os dados apresentados foram coletados de uma pesquisa oficial, devidamente registrada, razão pela qual restou configurado o ilícito eleitoral ora em análise.

Compartilho do mesmo entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, quando afirma em seu parecer id. 10233107 que *"na visão do Ministério Público Eleitoral, parece possível concluir pela configuração da divulgação de pesquisa sem o prévio registro pela Justiça Eleitoral, a partir dos elementos da publicação, que induzem o eleitorado a acreditar se tratar de pesquisa devidamente formalizada e tecnicamente executada"*.

Nesse prisma, observa-se que, ao revés do que defende o recorrente, houve, efetivamente, a divulgação pública de pesquisa supostamente realizada, com a indicação de elementos específicos de pesquisa eleitoral suficientes para influenciar o eleitorado. De modo que resta configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro oficial de informações, em inobservância ao disposto no *art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97*, a qual teve, indubitavelmente, potencial de influenciar o eleitorado de São Luís do Quitunde.

Nesse diapasão, não resta dúvida que a divulgação de pesquisa sem os rigores técnicos exigidos pela legislação de regência e, principalmente, sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, configura a divulgação de material fraudulento apto a ludibriar o eleitor, a fim de que o faça acreditar que determinado candidato está na frente da disputa, buscando, assim, atrair o chamado "voto útil", valendo-se para tal de informação irregular.

Verifica-se que a publicidade se deu em pleno período de campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais. Tais procedimentos, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias

voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Em casos desse jaez, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado a sanção pecuniária aos infratores, conforme os julgados que seguem:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB - Acórdão de 01/12/2015 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE de 16/02/2016, p. 56).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM DESACORDO COM O ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. A divulgação de enquete sem a expressa advertência quanto à não utilização de metodologia científica dá ensejo à aplicação de multa.

(...)

(TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15086 - COLINAS - MA - Acórdão de 19/05/2015 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJE de 18/08/2015, p. 121/122).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ENQUETE. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA RES.-TSE 23.364/2011. REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 2º, § 1º, da Res.-TSE 23.364/2011, na divulgação do resultado de enquete deverá ser informado que referido levantamento não se trata de pesquisa eleitoral, e sim de mera coleta de informações, sem controle de amostra, a qual não utiliza método científico para realização e depende apenas da participação espontânea do interessado.

2. No caso dos autos, é incontroverso que essa advertência não constou da divulgação do resultado de enquete veiculada em portal de notícias na internet, o que impossibilitou aos internautas distinguir se o levantamento consistia em mera sondagem ou efetiva pesquisa eleitoral.

3. O registro dessa observação somente na página de votação - acessada apenas pelos internautas que efetivamente participaram da enquete - não afasta a irregularidade.

(...).

(TSE - RESPE nº 46936 - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL - Acórdão de 02/02/2015 - Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Por oportuno, é curial realçar que não há necessidade de se demonstrar o requisito da potencialidade de influência no pleito, quando da divulgação da pesquisa sem prévio registro, já que o prejuízo à normalidade da eleição já está implícito na norma incidente, consoante tem afirmado o colendo TSE, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. PESQUISA. ENQUETE. SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AI nº 2639-41IDF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.2.2013).

Importante consignar que, em relação ao *quantum* da multa aplicada, não merece maiores discussões, já que, conforme o entendimento consolidado do colendo TSE, não pode ser reduzida aquém do mínimo legal. Observe-se um precedente neste sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(i)

3. A Corte de origem, instância exauriente na análise do acervo probatório dos autos, firmou que o ora agravante divulgou, em sua página pessoal no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.

(i)

8. Já decidiu esta Corte que "*os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)*" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

(i)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 24435 - CACULÉ - BA - Acórdão de 23/05/2019 - Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 05/08/2019, p. 131).

Portanto, considerando que o magistrado de primeiro grau aplicou ao representado/recorrente multa no valor mínimo legal cabível (R\$ 53.205,00), entendo que não há como reduzir tal sanção, uma vez que, nos termos da jurisprudência do TSE, "*os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal*" (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014).

Nesse contexto, penso que ficou configurado o desrespeito à legislação de regência e o intuito de interferir na disputa eleitoral, motivo pelo qual entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovidimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator